

LEGISLADORES CIVIS NO GOVERNO CASTELO BRANCO: Direitos Fundamentais e a Constituição de 1967

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.57.10545>

Submetido em: 12/4/2020

Modificações solicitadas em: 18/11/2020

Aceito em: 2/2/2021

Thiago da Silva Pacheco

Autor correspondente: Faculdade Nacional de Direito, Laboratório de Direitos Humanos – LADIH. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rua Ibitiúva, 151 - Padre Miguel - CEP 21715-400 - Rio de Janeiro/RJ, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/6140050265815320>. <https://orcid.org/0000-0002-7444-3379>.
pacheco.tsp@gmail.com

RESUMO

Formulada por legisladores civis, a Constituição de 1967 previa Direitos Fundamentais e Garantias Individuais comuns a Estados Democráticos de Direito. Como a Ditadura Militar ficou marcada, antes e depois de 1967, pela cassação de direitos políticos, censura e violência estatal, buscamos, aqui, investigar o processo de elaboração desta Constituição e a aparentemente contraditória inserção de Direitos Fundamentais naquela Constituição. Pretendemos demonstrar, a partir de uma análise prosopográfica, que tal elaboração refletiu a cultura jurídica liberal-burguesa dos legisladores do período. Tal perspectiva liberal, limitando-se à retórica, estava em consonância com a própria retórica militar, a qual buscava legitimar seus governos como uma forma especial de “democracia”.

Palavras-chave: Ditadura militar; história do direito; direitos fundamentais; Constituição de 1967.

CIVIL LEGISLATORS IN THE CASTELO BRANCO GOVERNMENT: FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE 1967 CONSTITUTION

ABSTRACT

Formulated by civil lawmakers, the 1967 Constitution provided for fundamental rights and individual guarantees common to democratic states under the law. As the Military Dictatorship was marked, before and after 1967, by the impeachment of political rights, censorship and state violence, we seek here to investigate the process of preparing this Constitution and the apparently contradictory insertion of Fundamental Rights in that Constitution. We intend to demonstrate, based on a prosopographic analysis, that such elaboration reflected the liberal-bourgeois legal culture of the legislators of the period. Such a liberal perspective, limited to rhetoric, was in line with military rhetoric itself, which sought to legitimize its governments as a special form of “democracy”.

Keywords: Military dictatorship; history of law; fundamental rights; 1967 Constitution.

1 INTRODUÇÃO

A Ditadura Militar, estabelecida a partir de 1964, ficou marcada por perseguições políticas, restrições de liberdade, violações de privacidade, prisões, torturas e desaparecimentos. Ainda que nenhuma destas práticas fosse inédita na história republicana brasileira, os governos militares agravaram-nas a fim de impor seu projeto de desenvolvimento nacional sob a justificativa de desordem interna e de ameaça comunista.

Aquela mesma ditadura, contudo, promulgou uma nova Constituição em 1967, a qual, se por um lado incorporava as medidas autoritárias e repressoras que vinham sendo postas em prática desde o início da ditadura, por outro previa legalmente uma série de Direitos Fundamentais e Garantias Individuais, entre eles a liberdade de associação política, a liberdade de expressão, além do direito ao *habeas corpus*, integridade física e ampla defesa. Aquela nova Constituição, assim como o artigo 150 acerca dos Direitos Fundamentais e Garantias Individuais, foi totalmente produzida por legisladores civis.

Considerando esta aparente contradição, a questão que levantamos aqui é a elaboração daquela nova Constituição e a inclusão de direitos e garantias por parte de legisladores civis, sob os auspícios e interesses do governo militar de Castelo Branco (1964-1967). Objetivamos, a partir deste problema, elucidar este processo levando em conta a perspectiva jurídica dos legisladores que eram partícipes do poder dentro da ditadura que se estruturava na segunda metade da década de 60 do século 20.

Para tanto, recorreremos a uma análise de tipo prosopográfica dos sujeitos históricos responsáveis pela redação da Constituição de 1967 e pela inclusão do artigo 150. Como o método prosopográfico permite estabelecer um elo entre a história social e a história política (STONE, 1971, p. 133-134), buscamos averiguar como a perspectiva jurídica daqueles legisladores cristalizou-se legalmente por estar coadunada com o projeto dos militares no poder, na medida em que a ideologia dos grupos dominantes é comumente transfundida e destilada na formulação do Direito (AGUIAR, 1980, p. 24). Tal perspectiva remete-nos à cultura jurídica conservadora e excludente, porém adepta de uma retórica liberal-burguesa (WOLKMER, 2003 p. 99-102) dos juristas alinhados com a Ditadura Militar, verificadas a partir de suas biografias profissionais e políticas.

O que se pretende demonstrar é que tal cultura jurídica liberal dos legisladores do regime era também avessa à participação popular e, com isso, ajustava-se com a retórica dos governos militares de uma autoalegada “democracia”, constituída da incorporação, pelas Forças Armadas, dos anseios brasileiros em favor da ordem, da família, da propriedade e do anticomunismo. Foi a conjunção entre esta tentativa de justificar a Ditadura Militar como uma “democracia” e a cultura jurídica daqueles juristas, que resultou na Constituição de 1967 e na inclusão dos Direitos Fundamentais em seu artigo 150, os quais eram, na letra, limitados e, na prática, amplamente ignorados. Antes, porém, iniciamos com uma breve definição acerca da origem e conceito de Direitos Fundamentais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

A origem histórica dos Direitos Fundamentais tem como efeméride a Carta Magna de 1215, que delimitava o poder dos monarcas ingleses. Na prática, a referida Carta refletia os interesses dos barões ingleses ante o poder real (FERREIRA FILHO, 2012, p. 29, DA SILVA, 2005, p. 152; BONAVIDES, 2004, p. 562). Ainda assim, tratou-se de um documento que instituiu limites mais claros ao poder do governante.

Em síntese, falamos de um conjunto de direitos que se destinava, principalmente, à proteção contra os arbítrios dos governantes, cuja origem moderna remonta às revoluções burguesas ocorridas nos séculos 17-18. Nestes contextos, destacam-se o *Bill of Rights* de 1689 – que estabelecia direitos básicos dos súditos quanto a prisões arbitrárias, petições e representações políticas –, e a Declaração de Virgínia – primeira declaração de direitos fundamentais no sentido moderno (DA SILVA 2005, p. 151-152; FERREIRA FILHO, 2012, p. 29-31; SILVA NETO, 2006, p. 37-38).

Tais direitos são basilares para o Estado Democrático de Direito, estabelecido num modelo de organização política baseado na divisão de poderes e na submissão ao império da lei, concebendo a enunciação e garantia de direitos individuais (DA SILVA, 2005, p. 112-113; BONAVIDES, 2004, p. 561-563).

Considerando esta gênese, há um consenso (FERREIRA FILHO, 2012, p. 24; BONAVIDES, 2004, p. 562-563; SILVA NETO, 2006, p. 637) em estabelecer três gerações de Direitos Fundamentais, sendo a primeira os

direitos referentes à liberdade individual, aos direitos civis, aos direitos políticos – o que tem incluído o direito à propriedade, bem como de livre-associação – e limitações ao poder do Estado. A segunda geração trouxe os direitos sociais, coletivos e econômicos, que foram desenvolvidos a partir da crítica ao Estado Liberal, objetivando lidar com as desigualdades sociais dele decorrentes. Por fim, a terceira geração de Direitos Fundamentais alargou o conceito de humanismo e universalidade, visando a garantir o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente (BONAVIDES, 2004, p. 560-569).

3 A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Considerando a década de 60 do século 20 e a Ditadura Militar no Brasil, são os direitos Fundamentais de 1ª geração que nos norteiam. A Constituição de 1946, que previa um Estado Democrático de Direito, foi alterada logo no ano do golpe. O Ato Institucional de 1964 permitia cassação de mandatos, suspensão de direitos políticos por até dez anos e demissão ou aposentadoria daqueles que fossem taxados como ameaças à segurança do país. No ano seguinte, o Ato Institucional nº 2 transferiu os julgamentos referentes à Lei de Segurança Nacional de 1953 à Justiça Militar, além de estabelecer eleição indireta para a presidência da República e dissolução de todos os partidos políticos então existentes. Concedia, também, ao presidente, o poder de instaurar estado de sítio por 180 dias sem consulta prévia ao Congresso, intervir nos Estados da federação, decretar o recesso do Congresso, demitir funcionários civis e militares “incompatíveis com a revolução”, emitir atos complementares e baixar decretos-leis sobre “assuntos de segurança nacional”. Além dos Atos Institucionais, foram numerosas as emendas constitucionais durante o governo de Castelo Branco¹.

Estas medidas excepcionais eram desdobramentos da ideia de Segurança Nacional e serviam ao projeto autoritário dos militares e civis que alijaram João Goulart da presidência. O caráter excepcional destas alterações – além do evidente flagrante contra a liberalidade da Carta de 1946 –, contudo, era considerado um empecilho ao retorno da normalidade institucional e a uma alegada “tradição democrática brasileira” (FICO, 2017, p. 58).

Assim, Castelo Branco buscou a elaboração de nova Constituição, a qual, ao mesmo tempo em que mantivesse as tradições do direito público brasileiro², incorporasse mecanismos rigorosos de controle que tornassem desnecessários mecanismos excepcionais de regulação, como os Atos Institucionais (FICO, 2017, p. 58). A partir do Decreto nº 58.198 de abril de 1966, um time de juristas, composto por Levi Carneiro, Orosimbo Nonato, Miguel Seabra Fagundes e Temístocles Brandão Cavalcanti, foi encarregado de redigir a nova Constituição, cujo texto acabou rejeitado. Após Carlos Medeiros da Silva assumir o projeto³, o Ato Institucional nº 4 tratou de reabrir o Congresso para a votação da nova Constituição, sendo Afonso Arinos o responsável pelo capítulo sobre Direitos Fundamentais e Garantias Individuais.

Sem nenhuma surpresa, aquela Constituição era centralizadora e autoritária, fortalecendo os poderes do Executivo – especialmente no tocante à Segurança Nacional. A surpresa, observada por Flavia de Lages Castro (2007, p. 547-549), reside no fato de ela prever alguns Direitos Fundamentais, como vemos no artigo 150: Igualdade perante a lei independente do credo e das convicções políticas; liberdade de expressão; garantia de sigilo telefônico ou postal; inviolabilidade do lar; privação da liberdade somente mediante os expedientes legais – que incluíam ampla defesa –; respeito à integridade física e moral dos detentos; *habeas corpus*; liberdade de reunião e associação. Todos estes direitos estavam previstos na Constituição estabelecida durante a Ditadura Militar, responsável por cassações de direitos políticos, fechamentos de sindicatos e organizações civis, grampos telefônicos, invasão de residências sem mandatos, sequestros, assassinatos, torturas e desaparecimentos (HUGGINS, 1998, p. 139-185; FICO, 2001, p. 165-204).

Esta inusitada presença de Direitos Fundamentais na Constituição de 1967 não passou despercebida por Castro (2007, p. 547-549), que a classifica de “exótica”, uma “brincadeira de mau gosto”, na medida em

¹ Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1967>. Acesso em: 6 mar. 2020.

² Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1967>. Acesso em: 6 mar. 2020.

³ Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1967>. Acesso em: 6 mar. 2020.

que não havia liberdade para quem discordasse do regime, posto que os cidadãos e estrangeiros considerados subversivos estavam sob vigilância do Serviço Nacional de Informações.

O aparente “exotismo”, destacado por Castro, é realmente um ponto a ser explorado. Não apenas dependendo do SNI, os governos militares estabeleceram um grandioso sistema de informações e de repressão que envolvia Exército, Marinha, Aeronáutica e as polícias Civil e Militar, sistema que ignorava qualquer direito político mais elementar e, no limite, até mesmo a integridade física dos opositores (FICO, 2001, p. 165-204). De fato, o final da década de 60 e início dos anos 1970 foram os momentos de maior fechamento e violência da Ditadura Militar, sendo bem conhecidos os casos de prisões, torturas, assassinatos e desaparecimentos, os quais, contrariamente ao que se apregoa no senso comum, atingiram não somente os guerrilheiros, mas trabalhadores, sindicalistas, jornalistas e estudantes que não pegaram em armas (ARNS, 1985, p. 135-136).

Ademais, há retrocessos marcantes no Artigo 150: a publicação de livros ou periódicos não seria tolerada caso considerados propaganda de subversão da ordem, o direito de reunião era restrito, e era facultado à polícia o poder de designar o local para o evento (ARRUDA; CALDEIRA, 1986, p. 41). Tais retrocessos igualmente foram destacados por Castro (2007, p. 550), que chama a atenção para o artigo 151, o qual previa perda dos direitos políticos por parte de um cidadão brasileiro por um prazo de dois a dez anos caso ele “abusasse” das liberdades previstas no artigo 150. Além destas restrições, Groff (2008, p. 121-122) também destaca as punições, exclusões e marginalizações políticas decretadas sob a égide dos Atos Institucionais, que só teriam fim com a Anistia decretada em 1979.

Este quadro agravou-se em 1969 com a consolidação dos militares mais radicais que chegaram ao poder com Costa e Silva em 1967. Desinteressados de uma abertura democrática, contavam com considerável ampliação do poder e do alcance dos mecanismos de repressão, eram comprometidos com a ideia de uma guerra interna contra o inimigo comunista e estavam munidos do Ato Institucional nº 5, que concedia poderes ao presidente da República para decretar recesso no Congresso Nacional, intervir nos Estados e municípios sem as limitações previstas na Constituição, cassar mandatos eletivos e suspender por dez anos os direitos políticos de quaisquer cidadãos. Além disso, a garantia legal do *habeas corpus* estava suspensa em casos de crimes por motivação política⁴. Foi também este o contexto no qual os assaltos a banco e sequestros de embaixadores, por parte dos grupos armados de esquerda, alcançaram seu auge, o que retroalimentou o posicionamento dos militares de que a guerra contra o inimigo interno era necessária (FICO, 2017, p. 48-40). A centralizadora Constituição de 1967 foi, desta forma, considerada insuficiente para lidar com a oposição política.

Assim, com o congresso fechado a partir do AI-5, uma profunda emenda constitucional foi operada em 1969, somente com a participação de “militares e tecnocratas”, sendo admitidas pena de morte, prisão perpétua, banimento ou confisco para casos de “guerra revolucionária, subversiva ou psicológica adversa.” (ARRUDA; CALDEIRA, 1986, p. 41, 42)⁵. Além disso, o *habeas corpus* estava suprimido nos casos de crimes contra a segurança nacional (GROFF, 2008, p. 123). O resultado foi uma Constituição que falhou em substituir as medidas excepcionais e garantir o retorno da normalidade institucional.

Mais uma vez fazendo menção a Marcos Arruda e Cesar Caldeira (1986), temos:

(...) o número de normas legais editadas sob os governos militares excede qualquer outro período da nossa história. Para alterar a Constituição, criam-se os atos institucionais e os atos complementares, que visam dar maior operacionalidade aos primeiros. Além dessas inovações, as emendas constitucionais são numerosas – vinte e quatro emendas até o fim do governo do General Figueiredo. E são, finalmente, editados mais de dois mil decretos-leis. Entre outras consequências, essa intensa produção de leis faz da Constituição vigente um texto pouco sistemático, uma verdadeira colcha de retalhos (p. 44).

⁴ Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/atos-institucionais>. Acesso em: 6 mar. 2020.

⁵ Os autores consideram que as emendas resultaram numa nova Constituição. Groff (2008) concorda, enquanto Castro (2007) não vê, na emenda, uma nova Constituição.

4 O LEGISLADOR E A IDEOLOGIA DO LEGISLADOR

Os Direitos Fundamentais, amplamente violados antes e depois de 1967, estariam na Constituição por uma “brincadeira de mau gosto”, como concluiu Castro (2007)? O estranhamento da autora é justificável, mas não consideramos tratar-se de um chiste, na medida em que quaisquer conjuntos de leis são produções humanas derivadas dos interesses dos grupos sociais que conseguiram, de uma forma ou de outra, estabelecê-los numa determinada sociedade localizada, também, em determinados tempo e espaço.

Neste sentido, Aguiar (1980, p. 24) propõe questionar “quem seria o legislador”, no sentido de identificar os grupos sociais capazes de estabelecer leis por deterem “(...) o poder e (...) o controle da vida econômica e consequentemente política de uma sociedade”. As normas jurídicas representam a ideologia destes grupos, transfundida e destilada nas normas jurídicas. Neste sentido, os legisladores oficiais, que formulam e redigem as leis, são tão somente porta-vozes destes grupos, aos quais eles mesmos pertencem.

Quem seria, então, o legislador da Constituição de 1967? Responder que foram “os militares” seria tão imediato quanto insuficiente. A historiografia recente tem debatido acerca da nomenclatura mais adequada a ser aplicada ao período que aqui analisamos: se falamos de uma Ditadura, de uma Ditadura-Militar, de uma Ditadura Civil-Militar, de uma Ditadura Civil-Empresarial-Militar, de uma Ditadura Civil-Empresarial-Eclesiástico-Militar e assim por diante (FICO, 2017, p. 51-53). A razão principal do debate reside no grau de participação da sociedade tanto no golpe de 1964 quanto no regime que se seguiu, e, como se nota nestas propostas de mudanças de classificação, tem se procurado destacar a adesão de políticos civis, de empresários e de segmentos da Igreja Católica.

Pois bem, para além da nomenclatura adotada, a observação da participação civil nos governos entre 1964 e 1985 tem recebido merecido destaque na historiografia recente, mesmo que prossigamos chamando-a, como alerta Fico (2017, p. 53), de Ditadura Militar: afinal, sendo subalternos dentro do Estado os setores civis que apoiavam a Ditadura, foram os militares quem efetivamente governaram o Brasil no período. O fato, porém, é que não governaram sozinhos, pois contavam com apoio de setores da imprensa, do empresariado, das elites e da igreja, que compartilhavam, de alguma forma, com seu projeto de desenvolvimento econômico e de Segurança Nacional voltado para a eliminação da ameaça comunista e o controle ferrenho de reivindicações sociais por parte de estudantes e trabalhadores – da cidade ou do campo –, os quais contrariavam os interesses das elites alinhadas aos militares.

Assim, tendo os generais à frente, a retórica do regime, estabelecida pela Escola Superior de Guerra – ESG –, foi a de que a liberdade política e social não poderia excluir um senso de responsabilidade nem se chocar com os anseios do povo brasileiro, que estavam perfeitamente representados pelas Forças Armadas. Esse conceito de liberdade seria possível apenas se vinculada à ordem e à disciplina, principalmente como oposição ao comunismo, às esquerdas ou a quaisquer oposições que entrassem em choque com a ordem imposta. O conceito de responsabilidade, por sua vez, estava ligado a uma postura de alinhamento com os EUA. No contexto da guerra fria há uma contrariedade a reformas profundas e progressistas que alegadamente desestabilizariam o país. Considerava-se esta uma forma específica de democracia, apropriada à situação do Brasil de então, estabelecida a partir da família, da propriedade e da liberdade de crença. O modelo de tal “democracia” não deveria necessariamente estar sob controle civil, mas poderia ser construída por um determinado grupo – neste caso, os militares – em nome de toda a sociedade (REZENDE, 2001, p. 68-112).

Entre os civis que participariam do processo de construção desta alegada “democracia”, estavam juristas renomados, acostumados às altas esferas do judiciário brasileiro. Ao contrário dos militares, estes juristas dominavam o campo do Direito, e foram a eles que os generais recorreram para estabelecer seus mecanismos legais, na medida em que toda ditadura busca se legitimar, também, por meio dos tribunais e dos ritos jurídicos, cujas condenações deslegitimam a oposição ao regime (SILVA *et al.*, 2010, p. 65). Como vimos, Castelo Branco objetivava reestabelecer uma normalidade institucional que incluísse os dispositivos centralizadores e repressores criados pelos Atos Institucionais desde 1964 (FICO, 2017, p. 58), e representava uma ala menos radical do regime, chamada de “Sourbonne”. Esta ala estava em tensão com outro segmento, mais radical, chamado de “linha dura”, que ansiava pela guerra contra o inimigo interno. Neste contexto, a atuação de juristas experientes serviu para compor a fachada “democrática” alegada pelos defensores do golpe de 1964 e também para operar a normalidade institucional pretendida pelo grupo menos radical – ainda no poder.

Tais juristas, por sua vez, mantinham uma cultura jurídica própria, pomposa, ritualística, alienada das questões sociais do país:

Ninguém melhor do que eles para usar e abusar do uso incontinente do palavreado pomposo, sofisticado e ritualístico. Não se pode deixar de chamar a atenção para o divórcio entre os reclamos mais imediatos das camadas populares do campo e das cidades e o proselitismo acríptico dos profissionais da lei que, valendo-se de um intelectualismo alienígena, inspirado em princípios advindos da cultura inglesa, francesa ou alemã, ocultavam, sob o manto da neutralidade e da moderação política, a institucionalidade de um espaço marcado por privilégios econômicos e profundas desigualdades sociais. Na verdade, o perfil do bacharel jurista se constrói numa tradição pontilhada pela adesão ao conhecimento ornamental e ao cultivo da erudição linguística. Essa postura, treinada no mais acabado formalismo retórico, soube reproduzir a primazia da segurança, da ordem e das liberdades individuais sobre qualquer outro princípio (WOLKMER, 2003, p. 99).

Excludentes e conservadores como os civis e militares que construíram o novo governo a partir de 1964, os legisladores de 67 eram apegados à retórica liberal burguesa – a mesma na qual estavam alinhados no contexto da guerra fria –, porém avessos à participação popular na economia e às suas reivindicações:

(...) a evolução dessa particularidade no contexto de nossas instituições político-jurídicas permite compreender como a visão liberal dos operadores jurídicos adquiriu roupagem nitidamente conservadora. Seja como for, a trajetória conduziu igualmente a um estranho e conveniente ecletismo: à tradição de um patrimonialismo sócio-político autoritário (de inspiração lusitana) com uma cultura jurídica liberal-burguesa (de matiz francês, inglês e norte-americano) (WOLKMER, 2003, p. 102).

Tal posicionamento político e jurídico por parte dos legisladores de 1967 percebe-se ao examinarmos coletivamente suas biografias, na medida em que os estudos de tipo prosopográfico permitem estabelecer um vínculo entre elas (as biografias) e a história política (STONE, 1971, p. 133-134). Vejamos, neste sentido, quem foram estes bacharéis em Direito, responsáveis pela nova Constituição.

Começamos pelos indivíduos envolvidos na primeira fase da elaboração da Constituição de 1967. Levi Carneiro foi consultor geral da República nos primeiros anos da era Vargas (1930-1932), membro da constituinte de 1934, deputado federal e professor de Direito Comercial na Faculdade Nacional de Direito⁶. Orosimbo Nonato foi consultor geral da República na ditadura do Estado Novo (de 1940 a 1941), professor de Direito na PUC, no IHGB e no Instituto Histórico Ouro Preto e ministro do STF de 1941 a 1960, tendo participado da sessão em que o STF negou por unanimidade provimento ao *habeas-corpus* impetrado pelos dirigentes comunistas Luís Carlos Prestes, Maurício Grabois e João Amazonas após a cassação do registro do Partido Comunista Brasileiro (PCB)⁷. Themístocles Brandão Cavalcanti foi membro da Comissão Elaboradora do Anteprojeto da Constituição de 1934, consultor geral da República entre 1945 e 1946, procurador geral da República entre 1946 e 1947, professor de Direito e ministro do STF nomeado por Costa e Silva, que, como vimos, marcou a chegada da “linha dura” ao poder⁸. Miguel Seabra Fagundes foi desembargador, consultor geral da República em 1946 e ministro da Justiça entre 1954 e 1955, desligando-se dos trabalhos referentes à Constituição de 1967 por discordar, principalmente, da manutenção das eleições indiretas⁹.

O anteprojeto, entretanto, passou por reelaborações. Com a exoneração do senador Mem de Sá, Castelo Branco designou Carlos Medeiros da Silva como ministro da Justiça. Medeiros era outro jurista de prestígio, tendo ocupado os cargos de consultor geral da República durante o mandato de Vargas (1951-1954), procurador geral da República de 1957 a 1960 e ministro do STF de 1965 a 1966. Já participava da Ditadura Militar desde seu início, em 1964, auxiliando na elaboração do primeiro Ato Institucional, opondo-se à frente ampla de 1966 – na qual Lacerda, Kubitschek e Goulart exigiam eleições diretas – e redigindo a Lei de Segurança Na-

⁶ Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/levi-fernandes-carneiro>. Acesso em: 6 mar. 2020.

⁷ Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/orosimbo-nonato-da-silva>. Acesso em: 6 mar. 2020.

⁸ Não encontramos a bibliografia de Themístocles Brandão Cavalcanti no Dicionário Histórico-Biográfico brasileiro. Os dados aqui citados estão no site eletrônico do Supremo Tribunal Federal (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=105>. Acesso em: 31 abr. 2020).

⁹ Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/miguel-seabra-fagundes>. Acesso em: 6 mar. 2020.

cional de 1967¹⁰, particularmente mais severa que a vigente, datada de 1953 (PACHECO, 2019, p. 258-259). Foi a este jurista que Castelo Branco incumbiu a tarefa de efetuar as reelaborações da nova Constituição.

O anteprojeto, reelaborado por Medeiros, foi enviado ao Congresso para votação no prazo de um mês (12/12/1966 a 24/1/1967), conforme estipulava o AI-4, também de autoria do então ministro da Justiça¹¹. A casa, como se sabe, contava somente com dois partidos instituídos em 1965 pelo Ato Institucional nº 2: a Aliança Renovadora Nacional (Arena) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Ainda que criado para fazer uma oposição inofensiva ao governo, o MDB adotava o mesmo discurso da Arena, no qual o estabelecimento da ordem e o desenvolvimento econômico constituíam-se numa forma de democracia, uma vez que representavam o desejo da “maioria” em nome da qual os militares atuavam (REZENDE, 2001, p. 88).

Assim, apesar de a Arena discordar do MDB quanto à reforma constitucional – ainda que concordassem quanto à retórica dos militares de que a Ditadura era “democrática” (REZENDE, 2001, p. 88) – foi Afonso Arinos, senador pela Arena, quem criticou o anteprojeto reelaborado por Medeiros. Professor de Direito na Universidade do Rio de Janeiro (hoje Uerj), na Universidade do Brasil (hoje UFRJ) e um dos principais nomes da UDN durante a República de 1946, Arinos teve papel ativo na oposição a Vargas em 1954 e considerava que uma “reforma institucional profunda”, ou mesmo uma intervenção militar, era necessária devido à indicação de Juscelino Kubitschek para a disputa presidencial de outubro de 1955. Partícipe do golpe que derrubou Goulart em 1964, foi eleito presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, porém entrou em choque com os militares mais radicais, então contidos por Castelo Branco.

Se a biografia de Arinos apresenta-nos um político conservador e desinibido quanto a intervenções antidemocráticas, também demonstra que ele mantinha, eventualmente, posições menos radicais. Por exemplo, em 1947, Afonso Arinos opôs-se à cassação dos parlamentares membros do Partido Comunista e se negou a participar das eleições de 1966, por serem indiretas, retirando-se da vida política até o fim da Ditadura. Quanto à Constituição de 1967, Arinos afirmou que o capítulo original, referente aos direitos e garantias individuais, representava “uma completa distorção dos princípios fundamentais do direito constitucional”, propondo, a pedido de Daniel Krieger – líder da maioria no Senado – a nova redação para esse capítulo, na qual figura o artigo 150 que citamos anteriormente¹².

Este longo processo, sintetizado nos parágrafos anteriores, demonstra algumas das tensões internas dentro do governo Castelo Branco, mas seu resultado final reflete a cultura institucional dos bacharéis em Direito brasileiros, em concordância com a retórica política dos vencedores de 1964: uma autoalegada “democracia” centralizadora e repressora, que previa, ao menos na letra, os Direitos Fundamentais e Liberdades Individuais. Tal processo também atendia a necessidade de legitimação por meio da repressão nos tribunais, especialmente no caso da Ditadura Militar brasileira, na qual havia elevado grau de consenso – caso distinto das ditaduras argentina e chilena – entre as elites civis e militares e o próprio Poder Judiciário (PEREIRA, 2010, p. 31-49)¹³.

Assim, enquanto um regime alinhado ao “mundo livre” e capitalista, opositor da ameaça totalitarista comunista, a Constituição de 1967 estabeleceu Direitos Fundamentais de acordo com a retórica jurídica liberal-burguesa. Como, na prática, tal Constituição era conservadora, mantenedora das desigualdades sociais e hostil à participação popular, os mesmos Direitos Fundamentais eram limitados a ponto de alguns deles serem passíveis de ser perdidos caso o cidadão “abusasse”. No fim das contas, nada garantiram diante do AI-5, das emendas incluídas em 1969 e da draconiana Lei de Segurança Nacional daquele mesmo ano (PACHECO, 2019,

¹⁰ Disponível em: <https://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/carlos-medeiros-silva>. Acesso em: mar. 2020.

¹¹ Disponível em: <https://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/carlos-medeiros-silva>. Acesso em: 6 mar. 2020.

¹² Disponível em: <https://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/afonso-arinos-de-melo-franco>. Acesso em: 6 mar. 2020.

¹³ Ainda que devamos chamar a atenção para a postura legalista e garantista de alguns juizes como forma de resistência ao uso da Justiça enquanto instrumento de repressão. Embora a preservação do Judiciário e de uma aparente legalidade se devesse também a um comportamento “inercial” dos Juizes, a maioria deles legalistas e liberais, os quais aplicavam o direito como se não se estivessem sob uma ditadura, pelo menos até 1969, o Supremo Tribunal Federal teria mantido uma postura atuante e garantista por meio das concessões de *habeas corpus* (BERNER; BOITEUX, 2015, p. 131).

p. 259-260), que marcaram a chegada ao poder de uma ala militar mais radical do que os militares da “Sourbonne” ligados a Castelo Branco¹⁴, comprometendo ainda mais a retórica liberal adotada até então.

Não houve participação popular nas formulações constitucionais, inexistia liberdade política, os Órgãos de Segurança atuavam sem nenhuma restrição e o Judiciário, que não gozava de autotomia¹⁵, estava emparelhado ideologicamente com a Ditadura. Nenhum Direito Fundamental poderia se sobressair num contexto como este.

5 CONCLUSÃO

Em sua redação, a Constituição de 1967 estabelecia limitações ao poder estatal, liberdades políticas e direitos civis aos cidadãos brasileiros, ainda que limitadamente. Tais direitos, obviamente, eram apenas letra morta da lei, na medida em que não somente foram amplamente ignorados durante toda a Ditadura Militar, como justamente o período que se seguiu a sua promulgação foi o de maior intensidade de violações de Direitos Fundamentais.

Isto porque a redação da Constituição de 1967 não se deu a partir da participação popular, tampouco havia preocupação genuína com a garantia dos Direitos Fundamentais aos brasileiros, mas foi produto da dinâmica interna de disputas, dentro do governo Castelo Branco, entre alas radicais e moderadas – estas, nem por isso, menos conservadoras e excludentes – envolvidas no processo de construção ideológica da Ditadura estabelecida. O artigo 150, que previa os Direitos Fundamentais na Constituição de 1967, expressava apenas retórica jurídica alinhada à ala mais moderada do regime, servindo como verniz liberal-burguês a uma Constituição outorgada após um golpe.

Os Direitos Fundamentais da Constituição de 1967 exerceram, assim, efeito inverso aos dos enunciados: ignorados pelos órgãos de Segurança e insuficientes nos tribunais – aparelhados pela Ditadura e vigiados por aqueles mesmos órgãos de Segurança – refletiam a cultura jurídica dos legisladores envolvidos na Constituição de 1967 e serviam como instrumento de retórica a governos militares, que impuseram à força seu projeto social e econômico durante duas décadas, alegando-se, contudo, democráticos.

6 REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto de. *Direito, poder e opressão*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1980.
- ARNS, Dom Evaristo; Arquidiocese de São Paulo. *Brasil: nunca mais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985. Tomo III.
- ARRUDA, Marcos; CALDEIRA, Cesar. *Como surgiram as Constituições Brasileiras*. Rio de Janeiro: Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), 1986. (Projeto Educação Popular para a Constituinte).
- BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; CORRÊA, Gabriel Bernardo. Monitoramento e repressão de juízes auditores na ditadura civil-militar brasileira. In: MUNIZ, Iranice Gonçalves; SILVA, Edjane Esmerina Dias da (coord.). *Memória, verdade e justiça de transição*. Florianópolis: Conpedi; UFPB, 2014. p. 241-161.
- BELOCH, I. et al. (org.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. Rio de Janeiro: FGV, 2001.
- BERNER, Vanessa; BOITEUX, Luciana (org.). *Justiça autoritária? O Judiciário do Rio de Janeiro e a Ditadura militar (1964-1988)*. Relatório final do projeto de pesquisa apresentado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – Faperj –, 2015.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

¹⁴ “Sourbonne” é como ficaram conhecidos os militares considerados moderados em comparação com os mais radicais da chamada “linha dura”. Apesar de esta divisão entre “moderados” e “linha dura” ser artificial por demais, podemos, neste caso, falar em uma ala mais radical, que defendia o endurecimento ainda maior do regime em contraposição aos militares da “Sourbonne”, que planejavam, então, a reabertura (BORGES, 2007; SILVA, 2007).

¹⁵ Os órgãos de Informação do regime monitoravam os juízes que, de alguma forma, fossem obstáculos ao projeto posto em prática. Além do SNI, o Centro de Informações do Exército (CIE) e o Centro de Informação da Marinha (Cenimar) produziam informações sobre as formas de recrutamento dos juízes-auditores, os principais casos que julgaram e se a decisão que tomavam era considerada favorável ou contra aos “interesses da Revolução”. Entre as punições possíveis estavam aposentadoria, banimento, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade, cassação de mandato, confisco de bens, demissão, destituição de função, dispensa de função, disponibilidade, exoneração, rescisão de contrato, suspensão de direitos políticos e transferência para a reserva. No caso dos juízes auditores, as penas mais comuns eram transferência para outras auditorias e a aposentadoria (BARCELLOS; CORRÊA, 2014).

- BONAVIDES, P. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BORGES, Nilson. A doutrina de segurança nacional e os governos militares. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. *História geral da civilização brasileira* (Tomo IV Brasil Republicano: Tempo da Ditadura – regime militar e movimentos sociais do século XX). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- CASTRO, F. L. de. *História do Direito Geral e do Brasil*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.
- DA SILVA, J. A. da. *Curso de Direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- FERREIRA FILHO, M. G. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FICO, Carlos. *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política*. São Paulo: Record, 2001.
- FICO, Carlos. Ditadura militar brasileira: aproximações teóricas e historiográficas. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 9, n. 20, p. 5-74. jan./abr. 2017.
- GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições Brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 45, n. 178, abr./jun. 2008.
- HORTA, J. L. B. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2010.
- HUGGINS, Martha K. *Polícia e política: relações Estados Unidos/América Latina*. São Paulo: Cortez, 1998.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do Direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MARTINS FILHO, João Roberto. Forças Armadas e política, 1945-1964: a ante-sala do golpe. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucila de Almeida Neves. *O Brasil Republicano: o tempo da experiência democrática, da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- PACHECO, T. S. Crime político, terrorismo e tribunais na ditadura de 1964. *Argumenta*, v. 2, p. 247-281, 2019.
- PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão*. O autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil na Argentina e no Chile. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- REZENDE Maria José de. *Ditadura Militar no Brasil (1964-1984) – repressão e pretensão de legitimidade*. Londrina: Eduel, 2001.
- SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Crise da Ditadura Militar: o processo de abertura política no Brasil: 1974-1985. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. *História geral da civilização brasileira* (Tomo IV Brasil Republicano: Tempo da Ditadura – regime militar e movimentos sociais do século XX). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- SILVA, Francisco Carlos Teixeira et al. (org.). *O Brasil e a Segunda Guerra Mundial*. Rio de Janeiro: Multifoco; Tempo, 2010.
- SILVA NETO, M. J. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006.
- STONE, Laurence. Prosopography. *Daedalus* (Cambridge), Cambridge, v. 100, n. 1, p. 46-79, 1971.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.